



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056902-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é agravante DEMÉTRIUS DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS, são agravados LV PROMOTORA DE VENDAS EIRELI e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46829

AGRV. Nº: 2056902-65.2025.8.26.0000

COMARCA: CAÇAPAVA

AGTE: DEMÉTRIUS DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS

**AGDOS: LV PROMOTORA DE VENDAS EIRELI E BANCO SANTANDER
(BRASIL) S/A**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão contratual c/c perdas e danos – Decisão agravada indeferiu a justiça gratuita – Revogação da justiça gratuita mantida em anterior agravo de instrumento (nº 2151154-31.2023.8.26.0000), com trânsito em julgado – Não pode o autor agravante perpetuar a discussão, formulando pedidos sucessivos de justiça gratuita com os mesmos argumentos, sem qualquer pertinência, com nítido intuito de esquivar-se do recolhimento da taxa judiciária – Incabível a renovação do pedido de gratuidade de justiça em razão da preclusão – Recurso negado.

Pedido de diferimento da taxa judiciária – Determinação de análise do pedido de diferimento da taxa judiciária em anterior em agravo de instrumento (nº 261725-35.2024.8.26.0000) – Omissão da Juíza a quo – Necessidade de apreciação expressa e fundamentada do pedido de diferimento da taxa judiciária para regular prosseguimento da ação – Recurso provido.

Recurso provido em parte.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de fl. 619 em ação de rescisão contratual c/c perdas e danos, proposta pelo agravante em face dos agravados, que indeferiu a justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas iniciais.

Agrava o requerente, sustentando não possuir condições de pagar as custas processuais. Afirma que todos os seus gastos estão comprometidos com a sua subsistência e de sua família, especialmente o filho com necessidades especiais com custos elevados. Já houve decisão proferida no agravo de instrumento nº 2261725-35.2024.8.26.0000, anulando decisão que não analisou de forma expressa o pedido de diferimento da taxa judiciária, persistindo a omissão. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão em ação de rescisão contratual c/c perdas e danos, proposta pelo agravante em face dos agravados, que indeferiu a justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas iniciais.

A justiça gratuita postulada na ação originária, inicialmente concedida ao requerente (fls.162/164), foi revogada pela Juíza a quo, em decisão mantida no agravo de instrumento nº 2151154-31.2023.8.26.0000, pela 13ª Câmara de Direito Privado, em acórdão desta relatoria.

O requerente interpôs recurso especial em face do referido acórdão, o qual foi inadmitido. Em sede do AREsp Nº 2570738 – SP, por decisão monocrática, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com trânsito em julgado em 05/06/2024 (fls. 421/426).

Por decisão de 19/06/2024, determinou-se o recolhimento das custas iniciais e taxa de citação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção (fl. 427).

O autor pediu o diferimento do pagamento das custas processuais, sustentando a impossibilidade momentânea de arcar com tais despesas, principalmente por ter gastos com seu filho que tem necessidades especiais (fls. 430/435).

Sobreveio decisão determinando o recolhimento das custas, anulada no agravo de instrumento nº 261725-35.2024.8.26.0000, por ausência de fundamentação, determinando que outra seja proferida apreciando de forma fundamentada o pedido de diferimento da taxa judiciária (fls. 446/455).

A d. Juíza a quo, em decisão de 23/09/2024, concedeu ao autor o prazo de 15 dias ***“para juntada de documentos que comprovem a impossibilidade momentânea no recolhimento das custas. Decorrido o prazo, certifique a serventia e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 430/435.”*** (fl. 456).

Reiterou o autor o pedido de justiça gratuita, juntando documentos para comprovar a alegação de hipossuficiência financeira (fls. 470/474 e 475/618).

A decisão agravada indeferiu a justiça gratuita (fl. 619), sendo assim fundamentada:

“Vistos.

Intimado a apresentar documentos que comprovem a incapacidade momentânea de realizar o recolhimento das custas iniciais, a parte autora requereu, novamente, às fls. 470/474 e 475/618, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Pois bem.

Vez que o pedido de concessão da benesse fora apreciado às fls.

414 assim como foi objeto de recurso, conforme Recurso Especial colacionado às fls. 421/426, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita, pelos motivos anteriormente expostos.

Assim, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas iniciais e despesas processuais, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Intime-se.”

Pelo meu voto, estou provendo em parte o recurso.

De fato, verifica-se que a questão da revogação da justiça gratuita se encontra preclusa, mantida que foi no agravo de instrumento nº 2151154-31.2023.8.26.0000, em acórdão de minha relatoria, com trânsito em julgado em 05/06/2024.

A propósito, o acórdão que manteve a revogação da justiça gratuita foi assim fundamentado:

“Os demonstrativos de pagamento e declarações de renda do autor (fls. 388/416) revelam auferir renda mensal incompatível com a obtenção do benefício pretendido, consideravelmente superior a três salários mínimos, valor que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo reputa como não merecedor da assistência judiciária (Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009).

Conquanto alegue gasto substancial com seu filho (por problemas de saúde), não apresentou documentos comprovando suas alegações. Os documentos que acompanham a inicial quanto ao tema são antigos e insuficientes a demonstrar a impossibilidade do autor de arcar com as custas processuais (fls. 147/169).

Neste cenário, à mingua de prova que evidenciem a hipossuficiência financeira alegada, não há como manter a concessão da justiça gratuita, estando correta a revogação da justiça gratuita aos autores em momento anterior.”

A decisão que revogou a justiça gratuita baseou-se na declaração de imposto de renda do autor agravante, informando que se qualifica como militar do exército, recebendo rendimentos anuais de R\$221.432,40 (fls. 397/405), valor bastante superior a três salários-mínimos adotado como critério para atendimento pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Assim, mesmo considerando as alegações sobre os gastos com filho de necessidades especiais, já restou decidido que o autor agravante não faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Não pode o autor agravante perpetuar a discussão, formulando pedidos sucessivos de justiça gratuita com os mesmos argumentos, sem qualquer pertinência, com nítido intuito de tumultuar o andamento do processo e esquivar-se do

recolhimento da taxa judiciária.

Nesse cenário, incabível a renovação do pedido de gratuidade de justiça em razão da preclusão, negando-se provimento ao recurso quanto ao tema.

Todavia, como referido, após a revogação da justiça gratuita, confirmada em segunda instância, manifestou-se o autor agravante pleiteando o diferimento da taxa judiciária.

Embora o autor juntou os documentos de fls. 475/618, alegando a momentânea incapacidade de arcar com as custas processuais por ter gastos com seu filho de necessidades especiais, a Juíza a quo não apreciou o pedido de diferimento da taxa judiciária.

Não houve pronunciamento judicial sobre o pedido de diferimento da taxa judiciária, como já havia determinado a relatoria no agravo de instrumento nº261725-35.2024.8.26.0000 (fls. 446/455), sendo necessária a apreciação expressa e fundamentada do pedido para regular prosseguimento da ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos.

Assim, o recurso comporta parcial provimento, apenas para determinar a imediata apreciação expressa e fundamentada do pedido de diferimento da taxa judiciária.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR